

Polícia Militar  
do Estado  
de Goiás



ESTADO DE GOIÁS  
POLÍCIA MILITAR

## PORTARIA Nº 20.877, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

Regula a sanção disciplinar de prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional, prevista no inciso IV, do art. 25, da Lei nº [19.969](#), de 11 de janeiro de 2018, na Polícia Militar do Estado de Goiás.

**O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**, nomeado pelo Decreto de 24 de março de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.252, de 25 de março de 2024, no uso da atribuição que lhe confere o art. 98 do Decreto nº 10.715, de 25 de junho de 2025, o § 3º do art. 3º c/c o art. 4º da Lei nº 8.125, de 18 de junho de 1976, e tendo em vista os Processos SEI nº 202300002076411 e 202500002075456, e

Considerando a previsão constante do Parágrafo único, do art. 25, da Lei nº [19.969](#), de 11 de janeiro de 2018 (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás – CEDIME/GO), que confere ao Comandante Geral a incumbência para regulamentar a sanção disciplinar de prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional;

Considerando o Ofício nº 80.247, de 7 de julho de 2025 (76725240), encaminhado pelo Corregedor da Polícia Militar, em que relata sobre a necessidade de providências para ampliar e esclarecer os critérios de dosimetria da sanção disciplinar de serviço preferencialmente operacional;

Considerando o Parecer Jurídico nº 113, de 8 de agosto de 2023 (50440346), da Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás;

Considerando o Despacho de Gabinete nº 1.442, de 30 de agosto de 2023 (51146538), da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás;

Considerando que a sanção disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina, bem como o benefício educativo ao punido e à coletividade a que pertence, e ainda, que deve haver uma proporcionalidade entre a sanção a ser aplicada pela administração castrense e a transgressão praticada pelo policial militar, resolve:

Art. 1º Regular a sanção disciplinar de prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional, instituída pelo inciso IV do art. 25 da Lei estadual nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018, na Polícia Militar do Estado de Goiás, nos termos que especifica.

Art. 2º A sanção disciplinar de que trata o art. 1º consistirá na atribuição ao policial militar de serviços correspondentes a turnos de serviço de 12 doze horas, preferencialmente de natureza operacional ou equivalente ao Quadro a que pertença, fora de sua jornada habitual, sem remuneração extra, limitada a 10 dez turnos de serviço, observado o seguinte:

§ 1º A quantidade de escalas de serviço será dosada conforme os elementos balizadores previstos no inciso I do art. 20 da Lei nº 19.969, de 2018, para fixação da sanção administrativa disciplinar base, sendo determinada pelo resultado da seguinte equação: Quantidade de Escalas QE igual Antecedentes do transgressor  $\pm$ [1] Causas determinantes  $\pm$  Natureza dos fatos ou atos que envolva a transgressão  $\pm$  Consequências que delas possam advir.

§ 2º A mensuração do valor a ser atribuído a cada elemento balizador deverá variar entre menos dois vírgula cinco e mais dois vírgula cinco pontos, adotando-se os seguintes critérios:

I – quando a pontuação a ser atribuída ao elemento balizador favorecer o militar, sua valoração deverá situar-se no intervalo compreendido entre menos dois vírgula cinco e zero ponto, com o objetivo de reduzir o grau de gravidade da conduta analisada, o que repercute na diminuição da sanção a ser imposta;

II – quando a pontuação a ser atribuída ao elemento balizador desfavorecer o militar, sua valoração deverá situar-se no intervalo compreendido entre zero ponto e mais dois vírgula cinco pontos, o que enseja o aumento do grau de gravidade da conduta examinada e implica a majoração da sanção aplicável.

§ 3º Quando o resultado da equação não corresponder a número inteiro, o valor será arredondado para baixo, interpretando-se de maneira favorável ao acusado.

§ 4º Quando o resultado da equação corresponder a número menor que um ponto, será aplicada ao policial militar a sanção mínima de uma escala de 12 doze horas.

§ 5º Encontrada a sanção administrativa disciplinar base, haverá a incidência das causas justificadoras e das circunstâncias agravantes ou atenuadoras, conforme previsto nos arts. 21, 22 e 23 da Lei nº 19.969, de 2018, para obtenção da sanção definitiva.

§ 6º Deverá ser feito o uso obrigatório e exclusivo do sistema RAI Escala para lançamento da sanção de prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional, com a observação de que o turno laboral tem natureza de sanção disciplinar.

§ 7º É vedado o cumprimento da sanção de forma germinada, emendada ou ininterrupta. Deve-se observar descanso mínimo de 12 doze horas entre cada escala decorrente desta sanção e entre esta e a escala ordinária do militar.

§ 8º O cronograma de cumprimento será estabelecido pela autoridade disciplinar, que observará a compatibilidade com a jornada ordinária do militar, a preservação do intervalo de descanso e o limite semanal de turnos de serviço a ser fixado no referido cronograma, resguardada a continuidade do serviço e a saúde ocupacional.

Art. 3º Nos casos de afastamentos regulamentares do policial militar punido, o cumprimento da sanção disciplinar poderá ser postergado, conforme previsão do inciso IX do art. 37 da Lei nº 19.969, de 2018.

Parágrafo único. Inexistindo as circunstâncias previstas no *caput*, a sanção será cumprida integralmente no prazo de 90 noventa dias, prorrogável por mais 30 trinta dias, a contar do trânsito em julgado da sanção disciplinar.

Art. 4º No caso de policiais militares com restrição ao serviço operacional, devidamente homologada pela Junta Central de Saúde, o cumprimento da sanção disciplinar deverá ocorrer em atividades correspondentes ao grau de restrição do punido, a critério da autoridade disciplinar e com a devida publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 11.347, de 30 de novembro de 2018.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico da Polícia Militar.

## MARCELO GRANJA – CORONEL PM

Comandante-Geral

[1] O sinal de mais ou menos ( $\pm$ ) é um símbolo matemático utilizado para expressar um número que pode ser tanto positivo quanto negativo, ou para simbolizar que pode ser efetuada tanto uma adição (+) quanto uma subtração (-).

PRIMEIRA SEÇÃO DO ESTADO-MAIOR ESTRATÉGICO  
AVENIDA CONTORNO Nº 879 - SETOR CENTRAL - CEP 74055-140 - GOIÂNIA - GO



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO GRANJA, Comandante-Geral**, em 25/09/2025, às 18:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **80048704** e o código CRC **322D26F5**.



Referência: Processo nº 202300002076411



SEI 80048704